Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1758
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
André Luiz de Lima Daibes
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Pedro Pereira Lopes
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
André Gondinho
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Caio Lages Balestrin de Andrade
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Andrei Maurício de Andrade
Lucas Simões de Andrade
Fernanda Lopez Marques da Silva
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves
Emerson Soares Mendes
William Duarte Almeida
Marilia Isabel Prestes
Wellington Antunes da Maia
Luana Maciel Pinheiro Dantas
Paola Luongo Lorenzetti
Gabriel Frati
Deborah Coelho Monnerat
Breno Erick Orlowski
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Consultor:
Durval Soledade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de fls. 1.946, que determinou a manifestação dos embargados, expor e requerer que se segue:

O Ministério Público, em fls. 1.934/1.936, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 1.725 que reconsiderou o percentual fixado de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) em relação aos honorários da Administradora Judicial mesmo após ter sido deferido do pedido liminar no Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda..

Insta esclarecer que a Recuperanda requereu nos autos da Recuperação, às fls. 1.550/1.552, a par do recurso pendente de julgamento quanto ao mérito, que a remuneração da Administradora Judicial fosse revista para ser fixada no valor de 3% (três

TJRJ CAP EMP06 201805411473 25/07/18 18:14:38138565 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1759
Carimbado Eletronicamente

por cento) e divididos em 36 (trinta e seis) vezes de igual valor, de forma que equilibrasse o binômio capacidade de pagamento x complexidade do trabalho visando, tão somente, a celeridade e o bom andamento do processo.

Por conseguinte, a Administradora Judicial, em fls. 1.696/1.699, considerando a proposta de remuneração apresentada pela Recuperanda, também entendeu que os honorários estimados em 3% (três por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação da sociedade empresária recuperanda são capazes de abarcar os custos do necessário cumprimento fiel de suas atividades.

Diante das manifestações, o juízo decidiu por homologar a proposta apresentada, mas obviamente condicionada à desistência do agravo, a sua extinção e consequente revogação da liminar, eis que a liminar foi deferida no recurso que então se pedia desistência.

Sendo assim, ante a concordância da Administradora Judicial pela remuneração em 3% (três por cento) dos valores dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, a Recuperanda imediatamente peticionou nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 0008351-30.2018.8.19.0000, em fls. 60/61, exercendo seu direito de desistência do referido recurso, nos termos do artigo 998 do CPC/15, requerendo a homologação e a sua baixa. A decisão no referido Agravo de Instrumento foi tomada em 04/06/2018, nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO QUE, AMPLIADO, A REGE. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO ADMITE RETRATAÇÃO. IMEDIATA EFICÁCIA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1760
Carimbado Eletronicamente

PARTE CONTRÁRIA E DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE PREJUDICADO.

Por fim, cabe ressaltar que não há, ante ao não conhecimento do agravo onde vigia decisão liminar que fora revogada, nenhuma decisão que altere o valor da remuneração da Administradora Judicial sobre o passivo da sociedade empresária em recuperação sem trazer, assim, qualquer prejuízo ao bom andamento do processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014

Deborah Cristina Amaral Curty
OAB/RJ 214.141-E